

PROCESSO CEE Nº 0472/81 (PROC. DRECAP-3 Nº 5447/81)

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PEDAGÓGICA "RUDOLF STEINEK" - ESCOLA HIGIENÓPOLIS - CAPITAL

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal de PAOLA MUSATTI

RELATOR : Cons. HONORATO DE LUCCA

PARECER CEE Nº 0944/81 CEPG - Aprov. em 10 / 06 / 81

I - RELATÓRIO

PAOLA MUSATTI, nascida na Capital, a 01 de maio de 1970, filha de Bruno Musatti e de Janete Musatti, matriculou-se na 1ª série da Escola Estadual de 1º Grau (isolada) "Cruz das Almas", na cidade de Porto Feliz, com menos de 6 anos de idade infringindo assim legislação escolar.

Em tal situação, uma vez promovida, transferiu-se para a Escola de 1º Grau "Coronel Esmédio", onde cursou as 2ª e 3ª séries, em Porto Feliz.

De Setembro de 1979 até julho de 1980, de acordo com probatórios anexos, cursou o 4º ano escolar na Escola "Michael Hall" em Sussex - Inglaterra.

Em 04 de agosto de 1980, a aluna PAOLA MUSATTI ingressou na 4ª série do 1º Grau da Escola Higienópolis da Associação Pedagógica "Rudolf Steiner", como se exara no processo equivalente à 3ª série do ensino oficial.

Segundo o boletim da Escola da Inglaterra, em apenso, a aluna teve condizente avaliação qualitativa o que pode ser facilmente verificado no manuseio das fls. 10, 11 e 12.

2. APRECIÇÃO:

O que mais ressuma do processo é a entrada da aluna na Escola "Cruz das Almas", de Porto Feliz, sem ter idade legal. Ingressou no referido estabelecimento com menos de seis anos de idade.

Porém, como nitidamente se vê no perpassar do aprendizado, a aluna logrou cabal êxito nas séries subseqüentes, 2ª, 3ª e 4ª séries, inclusive documentos que provam também seus brilhantes estudos na Inglaterra; tendo-se, também em vista os diversos pareceres emanados desta augusta Casa de Normas Educacionais, defendemos a tese de que o ingresso do educando sem a idade legal deixa de constituir óbice ao prosseguimento de seus estudos.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos pela regularização da matrícula de PAOLA MUSATTI efetuada na Escola de 1º Grau (isolada) "Cruz das Almas", de Porto Feliz, e pela convalidação dos atos escolares subseqüentes.

São Paulo, 20 de maio de 1981

a) Cons. HONORATO DE LUCCA

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de maio de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS

Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de junho de 1981

a) Consº GÉRSO MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente